



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000875/2008-65
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.319 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2022
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/07/2008, 06/08/2008

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO.
POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 185.

De acordo com a Súmula CARF nº 185 o Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinícius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 347 a 360), interposto pelo Contribuinte, em 3 de agosto de 2018, em face do Acórdão nº 3401-005.112 (e-fls. 322 a 339), de 20 de junho de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**Data do fato gerador: 10/07/2008, 06/08/2008****EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.**

A coexistência no Siscomex Carga de diversos conhecimentos eletrônicos amparando a mesma carga a ser exportada, ainda que dentro dos sete dias previstos para a sua exclusão, demonstra de forma inequívoca o efetivo óbice ou perturbação anômala ao desenvolvimento da atividade fiscal, sujeitando o agente marítimo à penalidade prevista no art. 107, IV, c, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Data do fato gerador: 10/07/2008, 06/08/2008****DENUNCIA ESPONTÂNEA.**

O instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, de acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação é a pessoa jurídica nacional que representa obrigatoriamente a empresa de navegação estrangeira em um ou mais portos no país, nos termos do art. 4º e parágrafos e 5º da IN RFB nº 800, de 2007.

O Contribuinte apresentou Requerimento (e-fls. 391 a 393), em 15 de outubro de 2019, em que pede a aplicação da Solução de Consulta Interna nº 2 – COSIT (e-fls. 389 a 396) como adendo ao Recurso Especial.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial S/N – 4ª Câmara (e-fls. 454 a 457), de 21 de agosto de 2020, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para que seja rediscutida a ilegitimidade passiva do agente de carga.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 459 a 464), em 31 de agosto de 2020, em que pede que seja negado o provimento ao recurso do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende os requisitos legais de admissibilidade.

Alega que há divergência jurisprudencial em relação à ilegitimidade passiva da agência marítima para figurar no polo passivo, pois entende que os responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária não se confundem com o transportador. Apresenta como acórdãos paradigmas o Acórdão nº 3102-00.791e Acórdão nº 9303-006.496. Verifica-se que em relação ao primeiro de fato existe a divergência, já em relação ao segundo, não foi objeto de julgamento a questão da ilegitimidade passiva do agente de carga.

Na decisão ora recorrida ficou assente que a agência de navegação é a pessoa nacional que representa obrigatoriamente a empresa de navegação estrangeiro em um ou mais portos no país.

O Contribuinte sustenta em seu recurso:

(...) 11. Portanto, cabe esclarecer que a responsabilidade quanto ao dever de prestar as informações à RFB sobre as operações que execute e respectivas cargas transportadas é por lei, consoante o art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, do transportador, do agente de carga ou do operador portuário, mas nunca da agência marítima, **já que representação não se confunde com responsabilidade**, até porque o mandatário no exercício de suas atribuições não assume qualquer responsabilidade do mandante, mormente de natureza tributária ou administrativa.

12. Com efeito, a Recorrente, agência de navegação, não incorreu na ação de emissão de mais de um conhecimento eletrônico para uma mesma carga de exportação, até porque, na condição de representante (mandatário) do armador/transportador, não tem essa responsabilidade que, de fato, é exclusivamente dele, transportador. Não pode a agência marítima suportar ônus que não lhe pertence (...)

14. Portanto, à agência marítima não é atribuída a responsabilidade pela assunção da penalidade que lhe pretende impor a fiscalização nos termos do artigo 3º e seguintes da IN RFB nº 800/2007, até porque responsabilidade solidária tem que estar expressamente prevista em lei (inciso II, parágrafo único, artigo 121, do CTN). Também, não se pode argumentar que o artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/66 permite que a responsabilidade pela multa administrativa seja atribuída à agência de navegação, uma vez que esse comando legal dispõe expressamente a responsabilidade sobre imposto e não sobre a multa administrativa que a fiscalização pretende aplicar à Recorrente. (...)

Na análise dos autos verifica-se que não assiste razão ao Contribuinte em relação à responsabilidade do agente marítimo pelo pagamento da multa prevista no art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. Matéria já objeto da Súmula nº 185 que assim estabelece:

Súmula CAREF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do

Decreto-Lei 37/66. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen